

PROJETO DE LEI Nº 028/2026

Dispõe sobre a criação do Certificado Escola Amiga do Autista e da Educação Especial no âmbito do Município de Amontada e dá outras providências.

O VEREADOR ABAIXO SUBSCRITO, COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA, no uso de sua atribuição legal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Amontada, o Certificado Escola Amiga do Autista e da Educação Especial, a ser concedido às instituições de ensino públicas e privadas que desenvolvam ações efetivas voltadas à inclusão educacional e social de estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA e aos demais estudantes público-alvo da educação especial.

Art. 2º O Certificado Escola Amiga do Autista e da Educação Especial tem por finalidade:

I – incentivar a adoção de práticas inclusivas no ambiente escolar;

II – promover o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência;

III – estimular a conscientização da comunidade escolar acerca dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – reconhecer instituições de ensino que se destaquem na implementação de medidas concretas de inclusão escolar.

Art. 3º Para fins de concessão do Certificado Escola Amiga do Autista e da Educação Especial, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes ações desenvolvidas pela instituição de ensino:

I – elaboração e acompanhamento de Plano de Desenvolvimento Individualizado – PDI, ou instrumento equivalente, destinado ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes com deficiência;

II – adoção de adaptações pedagógicas e metodológicas compatíveis com as necessidades dos estudantes, incluindo flexibilização de avaliações, utilização de recursos visuais, tecnologias assistivas e adequação de materiais didáticos;

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

PROTOCOLO

Recebido em: 01/06/2026

Servidor: 264

Matricula: 264

III – desenvolvimento de estratégias que favoreçam a previsibilidade da rotina escolar e a organização das atividades pedagógicas;

IV – promoção da articulação entre a escola, a família e os profissionais envolvidos no acompanhamento do estudante;

V – oferta ou garantia de acesso ao Atendimento Educacional Especializado – AEE, observadas as disposições da legislação vigente;

VI – disponibilização de profissional de apoio escolar, quando necessário, nos termos da legislação aplicável;

VII – realização de programas, cursos, palestras ou outras atividades de capacitação voltadas aos profissionais da comunidade escolar sobre inclusão e Transtorno do Espectro Autista;

VIII – desenvolvimento de projetos educativos destinados à conscientização, ao combate ao preconceito, à prevenção do bullying e ao fortalecimento da convivência inclusiva;

IX – disponibilização de ambiente adequado para acolhimento temporário de estudantes em situações de sobrecarga sensorial ou emocional;

X – adoção de medidas de acessibilidade física, pedagógica, comunicacional e atitudinal que favoreçam a participação dos estudantes com deficiência;

XI – manutenção de canais permanentes de comunicação e acolhimento das famílias dos estudantes com deficiência.

Parágrafo único. A concessão do certificado dependerá da comprovação das ações efetivamente desenvolvidas pela instituição interessada, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Certificado Escola Amiga do Autista e da Educação Especial poderá ser utilizado pela instituição certificada em materiais institucionais, publicações, sítios eletrônicos, redes sociais e demais meios de divulgação.

Art. 5º O Certificado Escola Amiga do Autista e da Educação Especial terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação e comprovação da manutenção das ações que fundamentaram sua concessão.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os procedimentos necessários à concessão, renovação e eventual cancelamento da certificação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, em 1º de junho de 2026.


José Ferreira de Sousa
Vereador – autor

JUSTIFICATIVA

Ref. Projeto de Lei do Legislativo nº 028/2026

Autoria: José Ferreira de Sousa

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Certificado Escola Amiga do Autista e da Educação Especial no âmbito do Município de Amontada.

A educação inclusiva constitui um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, as instituições de ensino desempenham papel essencial na promoção da inclusão, do respeito à diversidade e da garantia de oportunidades para todos os estudantes.

O presente projeto tem por objetivo reconhecer e incentivar as escolas que desenvolvem ações efetivas voltadas à inclusão educacional dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA e dos demais alunos público-alvo da Educação Especial, compreendendo as pessoas com deficiência, os estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação, nos termos da legislação educacional vigente.

Embora a legislação brasileira assegure o direito à educação inclusiva, ainda são significativos os desafios enfrentados por estudantes e famílias para garantir não apenas o acesso à escola, mas também a permanência, a participação e a aprendizagem em condições de igualdade. Nesse cenário, torna-se fundamental valorizar e estimular as instituições de ensino que adotam práticas pedagógicas inclusivas e promovem ambientes acolhedores, acessíveis e respeitosos às diferentes necessidades educacionais.

A proposta busca reconhecer iniciativas concretas relacionadas à adaptação pedagógica, ao planejamento individualizado, à capacitação dos profissionais da educação, à acessibilidade, ao acolhimento das famílias, à prevenção do bullying e à promoção da convivência inclusiva, incentivando a disseminação de boas práticas em toda a rede de ensino.

A iniciativa encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral à criança e ao adolescente e do direito fundamental à educação, bem como na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e demais normas que asseguram a educação inclusiva e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Importante destacar que o presente projeto não cria cargos, órgãos ou estruturas administrativas, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas educacionais, em conformidade com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local.

Dessa forma, a proposição contribui para o fortalecimento da cultura da inclusão, estimula a melhoria contínua das práticas educacionais e promove maior conscientização da sociedade acerca dos direitos das pessoas com deficiência e dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Diante da relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, em 1º de junho de 2026.


José Ferreira de Sousa
Vereador – autor